

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ  
CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA

LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA

**O DIREITO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**

CURITIBA  
2010

**LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA**

**O DIREITO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná – EMAP.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Renata Baganha Marchioro.

**CURITIBA  
2010**

## TERMO DE APROVAÇÃO

LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA

### O DIREITO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná – EMAP.

Orientadora: \_\_\_\_\_

Prof<sup>a</sup> Renata Baganha Marchioro.

Membros: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Curitiba, 05 de novembro de 2010.

A minha consorte Aline e ao meu filho Louan Solanno, pelo incentivo e paciência. Aos familiares pela torcida sincera. Aos amigos pelas trocas de experiências. À minha orientadora, pela dedicação e apoio.

*“Educação é aquilo que fica depois que você esquece o que a escola ensinou.”*

Albert Einstein

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 DIREITO FUNDAMENTAL .....</b>	<b>9</b>
2.1 FUNDAMENTO HISTÓRICO .....	9
2.2 ALGUNS DOS FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS .....	13
2.3 CONCEITOS FILOSÓFICO-JURÍDICOS .....	15
2.3.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA .....	15
2.3.2 O PRINCÍPIO DO ESTADO DE DIREITO .....	16
2.4 CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	18
<b>3 DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO .....</b>	<b>21</b>
3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	21
3.2 O TEMPO E SUA INFLUÊNCIA NA SOCIEDADE E NO DIREITO .....	24
3.3 SOLUÇÕES ENDOPROCESSUAIS .....	27
3.3.1 REFORMAS PROCESSUAIS.....	29
3.4 SOLUÇÕES EXTRAPROCESSUAIS .....	30
3.4.1 METAS DO CNJ PARA 2009.....	30
3.4.2 METAS DO CNJ PARA 2010 .....	32
<b>4 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ANTERIORMENTE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 .....</b>	<b>35</b>
4.1 ARTIGO 5º, LIV – DEVIDO PROCESSO LEGAL .....	35
4.2 ARTIGO 5º, XXV – ACESSO AO JUDICIÁRIO .....	36
4.3 ARTIGO 37 – PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA .....	37
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>43</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>45</b>

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo o estudo do direito fundamental à razoável duração do processo. Não se trata de criação legislativa nova, a par de sua inserção no rol dos direitos fundamentais com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, sendo um instituto já inserto anteriormente em artigos esparsos da Constituição Federal. Muitos mecanismos têm sido adotados para a efetividade deste direito fundamental, mormente os de cunho endoprocessual e extraprocessual, como as reformas processuais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. O objetivo central de estudo é justamente o de verificar esses mecanismos concluindo-se por suas ou não efetividades.

**PALAVRA CHAVE:** CELERIDADE, DIREITO FUNDAMENTAL, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, REFORMAS PROESSUAIS, METAS DO CNJ.

## INTRODUÇÃO

Um marco histórico no direito brasileiro se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, a chamada Emenda Constitucional da Reforma do Poder Judiciário.

Extraí-se da referida Emenda Constitucional dois pontos de relevo e há muito reivindicado pelos operadores do direito e pela sociedade em geral, quais sejam, celeridade processual e a criação de um órgão independente voltado à reformulação de quadros e meios no Judiciário, sobretudo no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual.

Com relação à celeridade processual, a Emenda constitucional, de forma não inédita, incluiu no rol dos direitos fundamentais os artigos 5º, LXXVIII e 93, XV, que tratam respectivamente do direito fundamental à duração razoável do processo e da distribuição imediata dos processos em geral.

Já em consonância com o órgão independente incluiu na Constituição Federal o artigo 103-B, que conferiu legitimidade a criação em 31 de dezembro de 2004, do Conselho Nacional de Justiça, que foi posteriormente instalado em 14 de junho de 2005.

A presente monografia tem por objetivo estudar o direito fundamental à duração razoável do processo insculpido no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal do Brasil, com redação dada pela indicada Emenda Constitucional.

Buscar-se-á ainda fazer um breve paralelo no que diz respeito há alguns mecanismos instituídos pelo CNJ na busca da efetividade da celeridade processual e em relação a dispositivos esparsos na Constituição Federal, que anteriormente a Emenda Constitucional, já declarava tal direito.

Com relação aos mecanismos instituídos pelo CNJ, abordar-se-á de forma sucinta os relativos às metas 1 e 2. A primeira dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências; a segunda que previu para o ano de 2009 o julgamento de todos os processos distribuídos até dezembro de 2005 e para 2010 o julgamento de todas as ações distribuídas em primeiro e segundo graus de jurisdição até 31 de dezembro de 2006.



Com relação aos dispositivos esparsos na Constituição Federal, anteriormente a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, menciona-se os artigos 5º, XXXV e LV e 37.

Referidos artigos tratam respectivamente sobre o acesso à justiça, devido processo legal e acerca do princípio da eficiência.

Serão traçados esses paralelos, para se buscar dentro do presente estudo uma resposta, seja ela positiva ou negativa, acerca da efetividade do direito declarado no artigo 5º, LXVIII da Constituição Federal, se o mesmo depende de mecanismo, ou seja, norma regulamentar para sua efetiva garantia, se o CNJ de alguma maneira está contribuindo para sua efetivação, bem como se existem conflitos entre normas fundamentais no que concerne à celeridade processual e a efetiva distribuição da justiça no caso concreto.

No entanto, desde já resta deixar claro que este estudo não tem a pretensão de esgotar os temas a serem tratados, mas tão somente estimular a discussão crítica acerca de um assunto atual e de natureza deveras relevante.

## 2 DIREITO FUNDAMENTAL

### 2.1 FUNDAMENTO HISTÓRICO

Os direitos fundamentais estão intrinsecamente ligados a história do constitucionalismo, este enquanto movimento histórico, político e filosófico que advoga a limitação do poder do Estado por um instrumento escrito, hodiernamente chamado de Constituição.

Constitucionalismo esse que consiste na luta da humanidade por limitar o poder do Estado, ou mesmo evitar o abuso de poder por parte deste. Luta esta que não é nova, vem segundo alguns autores, desde o povo Hebreu com a Torá<sup>1</sup>, para outros desde Magna Carta *Libertatum* do Rei João sem Terra em 1215.

O saudoso Professor Norberto BOBBIO afirmava:

*os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (...) o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.*<sup>2</sup>

De qualquer forma não é novidade, a história da humanidade, a história dos direitos fundamentais, é a história da luta por limitar o poder Estatal, a luta por evitar o arbítrio, o abuso do poder Estatal.

Como visto, não existe um consenso doutrinário ou mesmo filosófico de como e onde surgiram os direitos fundamentais.

---

<sup>1</sup> É o nome dado aos cinco primeiros livros do [Tanakh](#) (também chamados de *Hamisha Humshei Torah*, - as cinco partes da Torá) e que constituem o texto central do [judaísmo](#).

<sup>2</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, Rio de Janeiro: Campus, 1992, pp. 5-19.

Contudo, um ponto é certo, de que os direitos fundamentais são o resultado da mutação histórica de cada povo por limitar o poder do Estado, por meio de um documento escrito.

Neste sentido Paulo Gustavo Gonet Branco, assevera que:

*A sedimentação dos direitos fundamentais como normas obrigatórias é resultado de maturação histórica, o que também permite compreender que os direitos fundamentais não sejam sempre os mesmos em todas as épocas, não correspondendo, além disso, invariavelmente, na sua formulação, a imperativos de coerência lógica.<sup>3</sup>*

Os direitos fundamentais tanto são o resultado de um processo de maturação histórica, conforme verbaliza BRANCO, que se podem notar distintos traços nos diferentes períodos da história, como na baixa idade média, absolutismo, idade Moderna, Revoluções Liberais Burguesas e Contemporaneamente.

A Inglaterra durante a baixa idade média era ocupada preponderantemente pelos povos anglos e saxões. Contudo por volta de 1066, acabou por ser invadida pelo povo normando, sob o Comando de Guilherme de Orange, o qual subjugou aquele povo, trazendo grande descontentamento.

Como se sabe, naquela época imperava o feudalismo, e mesmo os Barões feudais anglos e saxões acabaram por ser dominados por Guilherme de Orange, o que trouxe sentimento de repulsa aos mesmos.

Esta situação perdurou até aproximadamente 1215, quando assume na Inglaterra, época em vigora o feudalismo, um Rei estrangeiro que não possuía um palmo de terra, pois não era o primogênito de sua família, o então conhecido Rei João sem terra.

---

<sup>3</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocência Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet., **Curso de Direito Constitucional**: Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. 5ª ed.rev. e atual., São Paulo: Saraiva. 2010. p.307-308.

Os Barões feudais, se aproveitando deste momento e da fraqueza política do novo Rei, impuseram o reconhecimento de direitos básicos, direitos fundamentais, surgindo então a Magna Carta *Libertatum*, a Carta Maior de Liberdade.

Dentre estes direitos básicos reconhecidos pelo Rei João sem terra, havia vários que hoje são reconhecidos pela nossa Constituição: Anterioridade tributária, devido processo legal, Tribunal do Júri, entre outros.

Como visto na baixa idade média houve importante avanço no que concerne ao reconhecimento de direitos fundamentais tal qual se entende hoje, um dos primeiros momentos da luta contra limitação do poder Estatal.

Com o fim da idade média, chegou-se ao absolutismo.

No absolutismo, não houve avanço, vez que o Rei detinha poder absoluto, ilimitado, seu poder vinha direto de Deus, sendo considerado semi-divino, para os súditos o Rei não errava, bem como detinha o direito de vida e morte sobre os mesmos.

Passado o Absolutismo, chega-se a idade Moderna, a qual foi marcada pelas Revoluções Liberais Burguesas, surgiram novos avanços contra a limitação do poder Estatal: Na Inglaterra com a Revolução Puritana e Gloriosa (1688), nas colônias inglesas com a Independência Americana (1776) e na França com a conhecida Revolução Francesa (1789).

A Revolução Puritana seguida da Gloriosa culminou com o reconhecimento da superioridade do parlamento. O parlamento representava o povo, portanto tinha mais poder que o Rei. Como se diz na Inglaterra o “Rei reina mais não governa”, ou seja, o Rei tem a chefia de Estado, representação internacional do País, mas quem exerce a chefia de governo é o Primeiro Ministro.

O poder dado ao Parlamento, vem demonstrar mais um capítulo pela luta da limitação do poder do Estado. Inclusive ao final da Revolução Gloriosa em 1688 o Rei assinou uma declaração de direitos "*Bill of Rights*" que além de reconhecer os da Magna Carta *Libertatum*, conferiu outros direitos aos cidadãos.

Em 1776, as treze colônias pertencentes à Inglaterra, se declararam independentes. A independência em si iniciou-se já na viagem dos colonos Ingleses que foram expulsos da Inglaterra por motivos religiosos, para as terras da América do norte.

Insatisfeitos com a expulsão de seu país de origem, os colonos já na viagem para o novo continente, por meio do Pacto "*Mayflower*" em homenagem ao nome do navio que os levava, começaram a traçar as suas primeiras intenções.

Recém chegados ao novo continente, se deparam com a imposição de altas taxas de impostos cobrados pela Inglaterra em cada uma das treze colônias, um dos motivos principais para declararem suas independências, surgindo assim o que se conhece hoje por Estados Unidos da América.

Ao se declararem independentes resolveram todas as treze colônias em 1776 assinar a Declaração de Direitos da Virginia. Em 1787, ou seja, onze anos após a independência foi assinada a Constituição Americana, considerada por muitos como a primeira Constituição escrita da história mundial.

O que chama atenção é que a Constituição Americana, dentro de seu espírito liberal, não previu qualquer direito fundamental, esses direitos foram incluídas por meio das 10 primeiras emendas que realizaram.

Em 1789 a Revolução Francesa veio de uma forma abrupta, pois haviam três Estados bem distintos, Primeiro Estado o Clero, Segundo Estado a Nobreza e o Terceiro Estado a Burguesia e o povo, com a tomada da Bastilha.

Embora a Revolução tenha decaído numa ditadura, num período de terror, a idéia inicial era o reconhecimento de direitos básicos aos cidadãos.

Todas estas revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII serviram como afirmação histórica dos direitos básicos dos cidadãos.

Por fim na idade contemporânea continuamos a lutar pela limitação do poder do Estado, não mais pela existência de uma Constituição escrita, pois quase todos os Estados do mundo a possuem, mas sim por fazer que a mesma seja um documento real, com efetividade formal e material.

## 2.2 ALGUNS DOS FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS

O Direito é uma ciência humana, por isso mesmo há várias divergências no âmbito de seu estudo, uma delas no que se refere propriamente dito acerca do fundamento filosófico dos direitos fundamentais.

Não obstante isso, a que se destacar que existem basicamente três teorias que justificam a existência dos direitos fundamentais, sendo elas a teoria jusnaturalista, a positivista e a realista.

Neste sentido é a lição de Paulo Gustavo Gonet BRANCO apoud Jorge MIRANDA:

*Assim, para os jusnaturalistas, os direitos dos homens são imperativos do direito natural, anteriores e superiores à vontade do Estado. Já para os positivistas, os direitos do homem são faculdades outorgadas pela lei e reguladas por ela. Para os idealistas, os direitos humanos são idéias, princípios abstratos que a realidade vai acolhendo ao longo do tempo, ao passo que, para os realistas, seriam o resultado direto de lutas sociais e políticas.<sup>4</sup>*

---

<sup>4</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, et al. Op. Cit., p. 311

Na teoria jusnaturalista, encontram-se os defensores do chamado direito natural, para os quais existem direitos pré-positivos, ou seja, se verificam pela própria natureza humana, como o direito a vida, a liberdade e propriedade.

Para os que professam a teoria jusnaturalista há o pressuposto de que haveria direitos antes mesmo de seu reconhecimento pelo Estado, os direitos fundamentais seriam estes mesmos direitos pré-positivos, que derivam da própria natureza humana, que não podem ser negados pelo estado.

Na teoria positivista, para os que a defendem, os direitos nascem com o Estado. Os direitos fundamentais são aqueles reconhecidos efetivamente pelas leis de cada Estado.

Já Para os realistas, teoria mais difundida no Estado norte americano, os direitos fundamentais são aqueles conquistados historicamente pela sociedade.

A que se destacar que toda a base filosófica acima delineada acerca dos direitos fundamentais, encontra espeque na mesma base histórica mencionada no capítulo anterior conforme bem leciona Luís Roberto BARROSO:

*O Direito é uma invenção humana, um fenômeno histórico e cultural, concebido como técnica de solução de conflitos e instrumento de pacificação social. A família jurídica romana-germânica surge e desenvolve-se em torno das relações privadas, com o direito civil no centro do sistema. Seus institutos, conceitos e idéias fizeram a história de povos diversos e atravessaram os tempos. O Estado moderno surge no século XVI, ao final da Idade Média, sobre as ruínas do feudalismo e fundado no direito divino dos reis. Na passagem do Estado absolutista para o Estado liberal, o Direito incorpora o jusnaturalismo racionalista dos séculos XVII e XVIII, matéria prima das revoluções francesa e americana. O Direito moderno, em suas categorias principais, consolida-se no século XIX, já arrebatado pela onda positivista com status e ambição de ciência.<sup>5</sup>*

---

<sup>5</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro.** (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo), in Temas de direito constitucional, t. II, p.17.

## 2.3 CONCEITOS FILOSÓFICO-JURÍDICOS

Para não se incorrer em quedar-se apenas na sustentação filosófica exposta no capítulo anterior, necessário se faz apontar quais são os fundamentos dos direitos fundamentais e neste diapasão cumpre se mencione a respeito dos princípios jurídicos que o justificam.

Sem qualquer temor, mesmo porque remansoso na doutrina, pode-se apontar sendo estes princípios o da dignidade humana e o Estado de Direito.

Princípios estes que inclusive por vários doutrinadores são encarados como a célula *mater* da própria concepção de direitos fundamentais, sendo inclusive os de maiores aplicabilidade nas decisões judiciais.

### 2.3.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Com relação ao princípio da dignidade humana, como se sabe, um princípio aberto, mas que, em uma apertada síntese, pode-se dizer tratar-se de reconhecer a todos os seres humanos, pelo simples fato de serem humanos, alguns direitos básicos – justamente os direitos fundamentais.

Embora não se trate de unanimidade, a doutrina majoritária concorda que os direitos fundamentais “nascem” da dignidade humana. Dessa forma, haveria um tronco comum do qual derivam todos os direitos fundamentais.

Essa é a posição da maioria da doutrina brasileira é o caso, por exemplo, de Ingo Wolfgang Sarlet<sup>6</sup>, Paulo Gustavo Gonet Branco<sup>7</sup>, Paulo

---

<sup>6</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

<sup>7</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, *et al.* **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010.



Bonavides<sup>8</sup> e Dirley da Cunha Jr.<sup>9</sup>. Há que se registrar, porém, a crítica de José Joaquim Gomes CANOTILHO, para quem reduzir o fundamento dos direitos fundamentais à dignidade humana é restringir suas possibilidades de conteúdo<sup>10</sup>.

Cumpra ainda asseverar que materialmente se justifica no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. Já substancialmente na medida em que a dignidade da pessoa humana é o reconhecimento de que de todo ser humano pelo simples fato de ser humano tem um núcleo de direitos básicos que não podem ser violados, sendo estes os próprios direitos fundamentais.

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

É certo que o conceito de dignidade humana é aberto, isto é, não admite um único conceito concreto e específico. Vários filósofos já tentaram defini-la, nem sempre com sucesso.

### 2.3.2 O PRINCÍPIO DO ESTADO DE DIREITO

Para se entender o princípio do Estado de Direito, necessário se faz primeiramente conceituar o que seja o mesmo, nesta seara, Estado de Direito (CF, art. 1º, *caput*) pode ser entendido, em poucas palavras, como o Estado de poderes limitados, por oposição ao chamado Estado Absoluto, no qual o poder do soberano era ilimitado.

---

<sup>8</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003.

<sup>9</sup> CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2010.

<sup>10</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2007.

Bem por isso que José Afonso da SILVA adverte que o conceito clássico de Estado de Direito abrange três características: a) submissão dos governantes e dos cidadãos ao império da lei; b) separação de poderes; c) garantia dos direitos fundamentais<sup>11</sup>.

A par do exposto é que, hoje, fala-se mais em submissão à Constituição, antes mesmo da submissão à lei, com o que o conceito de Estado Constitucional de Direito ganha corpo.

Assim, é de se ver que o conceito de Estado de Direito traz como consequência lógica a existência e garantia dos direitos fundamentais.

Materialmente o princípio do Estado de Direito se justifica no caput do artigo 1º da Constituição Federal e subjetivamente a par de que no Estado de Direito o Estado não possui poderes ilimitados, é limitado pelo direito, pelas leis e pelas regras jurídicas, sendo estes limites o que se chama de direitos fundamentais.

Necessário se faz transcrever o contido do artigo 1º, *caput* da Constituição Federal de 1988, que versa:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

Como visto a República Federativa do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito e possui fundamentos, os direitos fundamentais. Bem por isso que José Afonso da Silva professa: “A concepção liberal do Estado de Direito servira de apoio aos direitos do homem, convertendo súditos em cidadãos livres”<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup>SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 113.

<sup>12</sup>SILVA, José Afonso. **Op. Cit.**, p. 113.

## 2.4 CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para uma melhor compreensão do tema proposto neste estudo, necessário se faz, mesmo que de forma sucinta, explicitar acerca do que se entende por direito fundamental.

Não se pode dizer que se trate de tarefa fácil, haja vista às muitas ciências que adentram ao assunto, conforme já demonstrado nos capítulos anteriores.

Não desmerecendo nenhum outro viés a partir do qual se possa conceituar o que seja Direito Fundamental, se limitará o presente estudo a abordar no que se refere à concepção filosófico-jurídica.

Marcus Vinícius Corrêa BITTENCOURT aduz que os: “Direitos fundamentais consistem em preceitos jurídicos necessários para que a pessoa humana se realize de forma plena, num ambiente de liberdade, dignidade e igualdade.”<sup>13</sup>

José Afonso da SILVA<sup>14</sup> relaciona os direitos fundamentais com a pessoa humana, como condição para conviver e sobreviver, aduzindo que devem ser formalmente reconhecidos e materialmente efetivados, nos seguintes termos:

*No qualificativo "fundamentais" acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais "do homem" no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivado.*

---

<sup>13</sup> BITTENCOURT, Marcus Vinícius Corrêa. **Curso de Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Ed. Fórum. 2007. p. 57.

<sup>14</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 17ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999., p. 182.

Já para Paulo BONAVIDES<sup>15</sup>, os direitos fundamentais podem ser analisados a partir das gerações sucessivas que demonstram historicamente a sua paulatina institucionalização na sociedade, acompanhando os princípios cardeais da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

Para tanto BONAVIDES divide os direitos fundamentais em gerações: Refere como correspondentes ao da primeira geração ao da liberdade (direitos civis e políticos); segunda geração os direitos sociais, culturais e econômicos; terceira geração o da fraternidade, que correspondem ao direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, a propriedade como patrimônio comum da humanidade e ao da comunicação; e por fim os de quarta geração, sendo estes o direito a democracia, informação e ao pluralismo.<sup>16</sup>

Norberto BOBBIO entende que os direitos fundamentais decorrem do reconhecimento do cidadão como sujeito principal da relação com o Estado.

*...a afirmação dos direitos do homem deriva de uma radical inversão de perspectiva, característica da formação do Estado moderno, na representação da relação política, ou seja, na relação Estado/cidadão ou soberano/súditos: relação que é encarada, cada vez mais, do ponto de vista dos direitos dos cidadãos não mais súditos, e não do ponto de vista dos direitos do soberano, em correspondência com a visão individualista da sociedade (...)*<sup>17</sup>

Na mesma linha de pensamento José Joaquim Gomes CANOTILHO ensina que os direitos fundamentais para serem consagrados devem ser positivados em uma ordem constitucional superior, indo mais longe, ao afirmar que se deve subtrair seu conhecimento e garantia à disponibilidade do legislador ordinário.

---

<sup>15</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.p.571.

<sup>16</sup> BONAVIDES, Paulo. *Ibidem*, p.571.

<sup>17</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992, p.4.

*A positivação de direitos fundamentais significa a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos constitucionais "naturais" e "inalienáveis" do indivíduo. É necessário assinalar-lhes a dimensão de fundamental rights colocados no lugar cimeiro das fontes de direito: as normas constitucionais (...) a incorporação de direitos subjetivos do homem em normas formalmente básicas, subtraindo-se o seu conhecimento e garantia à disponibilidade do legislador ordinário.*<sup>18</sup>

Partindo das concepções acima expostas é que na Constituição Federal de 1988, fruto do amadurecimento histórico e social da sociedade brasileira e do poder constituinte, fez constar em seu preâmbulo a relevância dada aos direitos fundamentais:

*Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.*<sup>19</sup>

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, afirma que o melhor local para se positivarem os direitos fundamentais é a lei maior, pois, é o núcleo de onde gravita todo o restante do ordenamento jurídico:

*O avanço que o direito constitucional apresenta hoje é resultado, em boa medida, da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da pessoa e da visão de que a Constituição é o local adequado para positivarem as normas asseguradoras dessas pretensões.*<sup>20</sup>

Pelo exposto, sucintamente, conceituar o que seja direito fundamental se deve ter em mente preceitos jurídicos capazes de garantir formal e materialmente condições mínimas de dignidade, liberdade e igualdade aos cidadãos, longe do arbítrio dos legisladores ordinários.

<sup>18</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª. Ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003., p.377.

<sup>19</sup> Preâmbulo da Constituição Federal do Brasil.

<sup>20</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, Et al. Op. Cit., p.307.

### 3 DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

#### 3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com a dada e necessária introdução a respeito aos fundamentos, princípios que regem e conceito dos direitos fundamentais, mesmo que forma sucinta, é que com segurança que se passa a discorrer sobre o direito fundamental a duração razoável do processo.

Falar-se em direito fundamental, bem como, em duração razoável do processo, remete se vislumbre a busca pela celeridade processual.

Celeridade esta que não se pode confundir com prestação judicial em seus extremos de rapidez ou demora, tudo deve se dá no seu exato tempo, respeitando-se os preceitos e garantias constitucionais, legais e processuais.

Na linha de raciocínio do acima exposto é o entendimento de Paulo Hoffman, que assim assevera:

*Tanto é inaceitável um processo extremamente demorado como aquele injustificadamente rápido e precipitado, no qual não há tempo hábil para produção de provas e alegações das partes, com total cerceamento de defesa.*<sup>21</sup>

Busca esta que contemporaneamente, segundo RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi, começou com o reconhecimento pela Convenção Européia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais de que toda causa seja analisada num prazo razoável.

---

<sup>21</sup> HOFFMAN, Paulo. **Razoável Duração do Processo**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p.41.

*...os fluidos das idéias preocupadas com a questão tempo no direito levaram a Convenção Européia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais a reconhecer, de modo explícito, no texto do artigo 6º, § 1º, que a justiça deve ser posta dentro de um prazo razoável.<sup>22</sup>*

Referido artigo da Convenção Européia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais assim prescreve:

*Artigo 6º, §1º - Toda a pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativa e publicamente **num prazo razoável**, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal contra ela dirigida.<sup>23</sup> [grifo nosso]*

Como visto, foi e é uma tendência mundial a busca de instrumentos processuais que garantam a celeridade processual, mormente pelo reconhecimento da duração razoável do processo, como preceito fundamental em forma de tratado internacional.

No Brasil, a questão da celeridade processual passou a existir de forma notória com a aprovação pelo Congresso Nacional do texto da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, denominado Pacto de São José da Costa Rica, por meio do Decreto nº 27 de 26.05.1992, posteriormente promulgada pelo Decreto nº 678 de 09.11.1992.

Referido Pacto evidenciando a preocupação com a celeridade processual, estabeleceu em seu artigo 8º que:

*Artigo 8º - Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. [grifo nosso]*

<sup>22</sup> RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi. **Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo**. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, n.63, p. 81, jan-fev, 2010.

<sup>23</sup> Convenção Européia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais adotada em Roma em 04.11.1950. Segue no anexo 1

Posteriormente ao texto da Convenção Americana sobre direitos Humanos ter sido aprovada pelo Congresso Nacional, começaram a surgir dúvidas entre os operadores do direito, quanto ao disposto no artigo 5º, § 2º da Constituição Federal de 1988, no que se refere aos tratados internacionais em que o Brasil fosse signatário, seriam recepcionados com status constitucional ou como Lei Ordinária.

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*

O Supremo Tribunal Federal, quando provocado para se manifestar sobre o que prevaleceria, declarou que os tratados em que o Brasil é signatário entram no País com força de Lei Ordinária, logo, não podem ser superiores a normas constitucionais, face o princípio da soberania<sup>24</sup>.

Longe de se configurar pacífica a decisão do STF, a necessidade por uma reforma do Poder Judiciário com anseio de conferir uma prestação jurisdicional mais eficaz ao órgão, mobilizou vários seguimentos da sociedade, fazendo-se surgir a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que acrescentou o no artigo 5º da Constituição Federal o § 3º, que passou a asseverar:

*Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que foram aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.*

---

<sup>24</sup> Nesse sentido, decisão do STF, HC 77.942-1/RJ, 2ª T., Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 11.12.1998.



Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 foi respeitada a posição do Egrégio STF, de que os tratados internacionais em que Brasil for signatário teriam natureza jurídica de Lei Ordinária, contudo, dispondo que se aprovados pelo Congresso nacional, nas duas casas, em dois turnos e com 3/5 de quorum, passam a ter status de Emenda Constitucional.

Neste diapasão e desde então tendo Pacto de São José da Costa Rica, sido assinado pelo Brasil e aprovado nos termos do § 3º do artigo 5º da Constituição Federal, passou-se a tutelar em status de emenda constitucional a duração razoável do Processo.

Contudo, o legislador quis ir mais longe, e na mesma Emenda Constitucional nº 45, acabou por acrescentar o inciso LXXVIII ao mesmo artigo 5º da Constituição Federal de 1988 onde restou consignado que:

*LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [grifo nosso]*

Sendo assim, por ocasião da promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, o ordenamento jurídico nacional passou a conferir em duplicidade a garantia fundamental à duração razoável do processo, na busca por uma maior celeridade processual.

### 3.2 O TEMPO E SUA INFLUÊNCIA NA SOCIEDADE E NO DIREITO

Segundo professora Cláudia Marlise da Silva Alberton EBLING, em brilhante artigo que apresentou no sitio Jus Navegandi, é grande a influência do tempo na sociedade e no direito, pois:

*...a questão do "tempo" é matéria que vem ocupando grande relevância no universo do direito. Primeiramente, porque é através dele que se desenvolve a sociedade, tanto com relação ao tempo cronológico, determinável, quanto ao tempo social, dos acontecimentos e das relações jurídicas que se operam na sociedade, portanto variável, e que imprimem o desenvolvimento de novas leis por parte do Estado.<sup>25</sup>*

Sendo assim, pode-se dizer sem embargos, que o tempo cronológico, ou determinável, é distinto do tempo social, dos acontecimentos, das relações jurídicas, portanto variável, o qual cinge o Estado na Busca de novas leis e ou mecanismos que assegurem uma prestação jurisdicional célere.

Mormente a tão propagada ineficiência Estatal não decorra apenas de mecanismo processuais que garantam uma prestação judicial ágil, é o caminho que o Estado se tem valido, para a consecução do desiderato celeridade processual, com várias criações legislativas de cunho tutelar de urgência, que apenas vem para acalmar os ânimos sociais, mas que contudo não resolvem o cerne do problema.

EBLING em decorrência do acima exposto leciona que:

*Este tempo, acelerado em decorrência do aumento dos conflitos de interesses não ajustáveis extrajudicialmente acabam exigindo, por parte do Estado uma resposta adequada e rápida, o que acaba, por conseqüência, acelerando o tempo do próprio direito, aonde a criação legislativa de urgência vem de última hora para acalmar os ânimos sociais.<sup>26</sup>*

Desta feita, a importância do tempo nas demandas judiciais, contribui sobremaneira para o atendimento do desenvolvimento da sociedade, bem como, para a criação de novas leis por parte do Estado, de forma a se assegurar o direito fundamental à duração razoável do processo.

Importante também destacar, que pelo fator tempo, exige-se cada vez mais do Estado uma resposta rápida e adequada para a solução de conflitos.

---

<sup>25</sup> EBLING, Cláudia Marlise da Silva Alberton. **O Princípio da Duração Razoável do Processo sob o Enfoque da Jurisdição, do Tempo e do Processo**. Disponível em < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8304>> Acesso em 24.10.2010.

<sup>26</sup> IBIDEN.

Porém, atualmente tem-se cada vez mais o Estado se valido de criações legislativas de urgência, que em verdade não atendem satisfatoriamente os anseios da sociedade.

O que se espera em verdade, não são medidas urgentes de forma endoprocessual, na busca por uma célere prestação jurisdicional ao arrepio, muitas vezes do direito posto pelos litigantes, mas sim, de propósitos firmes que se sustentem por si próprio, com investimentos em infraestrutura.

Clóvis Fedrizzi RODRIGUES compartilha do entendimento de que o direito posto pelos litigantes, não devem ser resolvidos apenas de forma célere, devem acima de tudo ser justo, a par disso, leciona que a demora na prestação jurisdicional é explicável vindo de encontro para atender a finalidade almejada pelas partes:

*Hoje vivemos em uma sociedade dominada pela lógica do tempo curto e regida pela velocidade. O fato de as demandas durarem mais do que as pessoas desejam é explicável: tanto o réu como o autor, num feito civil ou criminal, esperam uma decisão de que depende algo importante: a liberdade, um ganho patrimonial ou outro valor qualquer.<sup>27</sup>*

Ou seja, para o citado autor a prestação jurisdicional desde que eficiente, tem por justificada sua demora, o que não se pode concordar.

Como visto a questão do tempo na sociedade e no direito enfrenta grande embate, sendo tema de relevante importância, o qual não se pretende esgotar neste trabalho.

Contudo se faz necessário esclarecer, o que se fará em capítulo posterior, quais são os mecanismos adotados pelo Estado brasileiro hodiernamente para a busca da celeridade processual e afirmação do direito fundamental à duração razoável do processo.

---

<sup>27</sup> RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi. Op. Cit. p.83

### 3.3 SOLUÇÕES ENDOPROCESSUAIS

Hodiernamente o Estado brasileiro por meio de criações legislativas, em atenção à propagada morosidade do judiciário, como dito no capítulo anterior, tem se valido de tutelas endoprocessuais de urgência tanto nas relações do indivíduo com o Estado, mas das próprias relações jurídicas entabuladas entre particulares. Neste ponto é observado poucos recursos por ele criados de acesso à Justiça.

EBLING afirma que “neste momento, importante relacionar a idéia de urgência não apenas à urgência provocada pela falta de normatização, mas à urgência de um provimento jurisdicional.”<sup>28</sup>

Por urgência, deve-se ter em mente, em linhas gerais, a imprescindibilidade da medida judicial, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação sob a ótica dos direitos existentes.

Adaptando-se o termo à realidade do Judiciário, não é difícil se chegar à constatação de que a maior parte das demandas contém em seu pedido certa urgência, uma vez que o direito, se não satisfeito de imediato, não será devolvido ao demandante na mesma situação em que o obteria caso não fosse necessária a composição do litígio pela via judicial.

Esta urgência, segundo o professor Ovídio Baptista da SILVA, refere-se à “exigência imposta pelas circunstâncias, ou até mesmo psicologicamente determinada pela insegurança e pela angústia existencial, características trágicas tornadas a marca permanente do homem moderno”.<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup> EBLING, Cláudia Marlise da Silva Alberton. Op. Cit.

<sup>29</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Da sentença liminar à nulidade da sentença**. Rio de Janeiro, Forense, 2001.

Assim, busca-se, através de novos instrumentos, como as medidas de urgência, fórmulas de rápida solução dos conflitos postos à apreciação do poder judiciário com um mínimo de cognição, mas total satisfação, que busque minimizar essa situação de urgência. O tempo, neste ponto, é retratado como verdadeiro 'inimigo'.

Ao falar sobre o "tempo-inimigo", Candido Rangel DINAMARCO expõe de forma didática a questão do retardamento da prestação jurisdicional:

*A realidade sobre as quais todos esses dispositivos opera é o tempo como fator de corrosão dos direitos, à qual se associa o empenho em oferecer meio de combate à força corrosiva do tempo-inimigo. Quando compreendemos que tanto as medidas cautelares como as antecipações de tutela se inserem nesse contexto de neutralização dos males do decurso do tempo antes que os direitos hajam sido reconhecidos e satisfeitos, teremos encontrado a chave para nossas dúvidas conceituais e o caminho que há de conduzir à solução dos problemas práticos associados a elas.<sup>30</sup>*

O que muitos não questionam, e que aqui parece interessante contrapor, é a questão da efetividade da tutela jurisdicional, uma vez que a maior incidência de demandas com conteúdo de urgente apreciação acabam por congestionar a máquina judiciária, que se acostuma a proferir decisões sem cunho definitivo, mas apenas provisório para suprir a alegada urgência.

A aceleração temporal que acarreta a aceleração das relações sociais e, conseqüentemente o aumento no número de demandas, acaba por gerar uma "bola de neve", não restando ao Direito outra saída senão autorizar medidas de urgência que possam, mesmo que provisoriamente (e até mesmo de forma illusória), satisfazer a pretensão deduzida em juízo.

---

<sup>30</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. São Paulo, Malheiros, 2004.

### 3.3.1 REFORMAS PROCESSUAIS

Sem se olvidar de outras, necessário se faz destacar as reformas sofridas no concerne o Direito Processual Civil e sua significativa evolução, principalmente no que diz respeito à celeridade da prestação jurisdicional, economia e efetividade do processo.

Clóvis Fedrizzi RODRIGUES, afirma que:

*Nesse sentido, foi introduzida em nosso sistema processual a ação monitória, a consignação extrajudicial, a nova sistemática do agravo de instrumento, a antecipação de tutela, a abolição dos cálculos pelo contador judicial, audiência preliminar, entre outras inovações. Tramita no congresso na Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.253/2004, que altera o código de Processo Civil, possibilitando que a Execução da Sentença ocorra no próprio processo de conhecimento.<sup>31</sup>*

Não se pretendendo esgotar o assunto, porém sem deixar de tecer breves considerações, mister se faz aduzir que algumas das considerações acima mencionadas, apresentaram soluções, pois marcadas pela celeridade, sem colocar em risco garantias constitucional como a do devido processo legal.

Pode-se ainda citar a título exemplificativo das recentes alterações do Código de Processo Civil que foram positivas, a da que disciplina o reexame necessário e dos embargos infringentes, julgamento imediato do mérito pelo tribunal quando afastada a extinção, dispensa de autenticação de cópias, entre outras.

No que concerne ao atendimento ao direito fundamental à duração razoável do processo, no que concerne ao processo civil contemporâneo, tem-se que as alterações foram sobremaneira positivas, e que atenderam o equacionamento de dois importantes valores o do tempo e o da segurança jurídica.

---

<sup>31</sup> RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi. **Celeridade Processual versus segurança jurídica**. Revista de Processo, São Paulo: Revistas dos Tribunais, a.30, n.120, p.289, fev. 2005.

### 3.4 SOLUÇÕES EXTRAPROCESSUAIS

Ao se falar em soluções extraprocessuais, necessário se faz ter em mente as que se referem aos mecanismos jurídico-político adotados pelo Estado brasileiro, neste contexto, cabe menção ao artigo 103-B da Constituição Federal que conferiu legitimidade em 31 de dezembro de 2004, do Conselho Nacional de Justiça, que foi posteriormente instalado em 14 de junho de 2005.

#### 3.4.1 METAS DO CNJ PARA 2009

**No ano de 2009 foram convocados todos os presidentes dos tribunais brasileiros, afim de que ficasse estabelecido 10 metas de nivelamento a serem alcançadas pelo poder judiciário.**

**Desta feita, estipulou-se e definiram-se para o corrente ano as seguintes metas:**

1. Desenvolver e/ou alinhar planejamento estratégico plurianual (mínimo de 05 anos) aos objetivos estratégicos do Poder Judiciário, com aprovação no Tribunal Pleno ou Órgão Especial.
2. Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores).
3. Informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (internet).
4. Informatizar e automatizar a distribuição de todos os processos e recursos.
5. Implantar sistema de gestão eletrônica da execução penal e mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias.
6. Capacitar o administrador de cada unidade judiciária em gestão de pessoas e de processos de trabalho, para imediata implantação de métodos de gerenciamento de rotinas.

7. Tornar acessíveis as informações processuais nos portais da rede mundial de computadores (internet), com andamento atualizado e conteúdo das decisões de todos os processos, respeitado o segredo de justiça.
8. Cadastrar todos os magistrados como usuários dos sistemas eletrônicos de acesso a informações sobre pessoas e bens e de comunicação de ordens judiciais (Bacenjud, Infojud, Renajud).
9. Implantar núcleo de controle interno.
10. Implantar o processo eletrônico em parcela de suas unidades judiciárias.

A que mais chamou atenção de todos os magistrados de forma geral, e em especial da magistratura paranaense, foi à meta de nº 2, meta esta proposta com a justificativa de se dar cumprimento ao direito constitucional a uma razoável duração do processo judicial.

Cumprir destacar que os motivos que levaram a repulsa a meta pelos magistrados se deram por dois motivos: primeiro pela obrigatoriedade no seu cumprimento sob pena de terem suas carreiras comprometidas o segundo pelo fato de que o cumprimento de tal meta atrasaria os processos em tramite, tendo por consequência uma nova acumulação de trabalho para o futuro.

Além do acima exposto, outro grande embate se deu por força do entendimento de que o CNJ estaria extrapolando suas funções ao impor sanções, o que o tornaria um supra-órgão com poderes acima inclusive do próprio Excelso Pretório, o que por derradeiro estaria ferindo a Constituição Federal.

Afora os embates ocorridos, é certo que embora plausível a solução apontada, haja vista, seu cumprimento por vários dos tribunais de justiça brasileiros, o resultado final não agradou a todos, juízes, advogados e partes do processo, pois julgamento célere não pode ser confundido com efetividade judicial.



Neste diapasão, as metas do CNJ para o ano de 2009, apesar de propiciar uma maior celeridade processual, contudo pecam em relação à efetividade. Importante destacar que celeridade não pode ser confundida com precipitação.

### 3.4.2 METAS DO CNJ PARA 2010

Consta do sitio do Conselho Nacional de Justiça<sup>32</sup> que no 3º Encontro Nacional do Judiciário, realizado em 26 de fevereiro, em São Paulo/SP, os 91 tribunais brasileiros traçaram as 10 metas prioritárias que o Judiciário deve atingir no ano de 2010. Proporcionar maior agilidade e eficiência à tramitação dos processos, melhorar a qualidade do serviço jurisdicional prestado e ampliar o acesso do cidadão brasileiro à justiça continuam sendo o foco das metas deste ano.

A nova Meta 2 está mais abrangente do que a estabelecida no ano passado, pois prevê o julgamento de todos os processos de conhecimento distribuídos (em 1º grau, 2º grau e tribunais superiores) até 31 de dezembro de 2006 e dos processos trabalhistas, eleitorais, militares e da competência do tribunal do Júri, até 31 de dezembro de 2007. As Metas 1 e 3 também buscam reduzir o estoque de processos, dando mais agilidade e eficiência à prestação jurisdicional. A Meta 1 consiste em julgar em 2010 quantidade igual à de processos de conhecimento distribuídos este ano mais uma parcela do estoque acumulado. A Meta 3, por sua vez, visa reduzir a pelo menos 10% o acervo de processos na fase de cumprimento ou de execução e, a 20%, o acervo de execuções fiscais.

---

<sup>32</sup>. Disponível em [http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=10350&Itemid=1125](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=10350&Itemid=1125)  
Acesso em 24.10.2010

1. Julgar quantidade igual à de processos de conhecimento distribuídos em 2010 e parcela do estoque, com acompanhamento mensal;
2. Julgar todos os processos de conhecimento distribuídos (em 1º grau, 2º grau e tribunais superiores) até 31 de dezembro de 2006 e, quanto aos processos trabalhistas, eleitorais, militares e da competência do tribunal do Júri, até 31 de dezembro de 2007;
3. Reduzir em pelo menos 10% o acervo de processos na fase de cumprimento ou de execução e, em 20%, o acervo de execuções fiscais (referência: acervo em 31 de dezembro de 2009);
4. Lavrar e publicar todos os acórdãos em até 10 dias após a sessão de julgamento;
5. Implantar método de gerenciamento de rotinas (gestão de processos de trabalho) em pelo menos 50% das unidades judiciárias de 1º grau;
6. Reduzir a pelo menos 2% o consumo per capita com energia, telefone, papel, água e combustível (ano de referência: 2009);
7. Disponibilizar mensalmente a produtividade dos magistrados no portal do tribunal;
8. Promover cursos de capacitação em administração judiciária, com no mínimo 40 horas, para 50% dos magistrados;
9. Ampliar para 2 Mbps a velocidade dos links entre o Tribunal e 100% das unidades judiciárias instaladas na capital e, no mínimo, 20% das unidades do interior;
10. Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário.

Como visto a grande preocupação do Conselho Nacional de Justiça<sup>33</sup> é com a celeridade processual, haja vista “que a nova Meta 2 está mais abrangente do

---

<sup>33</sup> Disponível em [http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=10350&Itemid=1125](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=10350&Itemid=1125)  
Acesso em 24.10.2010.

que a estabelecida no ano passado, pois prevê o julgamento de todos os processos de conhecimento distribuídos (em 1º grau, 2º grau e tribunais superiores) até 31 de dezembro de 2006 e dos processos trabalhistas, eleitorais, militares e da competência do tribunal do Júri, até 31 de dezembro de 2007. As Metas 1 e 3 também buscam reduzir o estoque de processos, dando mais agilidade e eficiência à prestação jurisdicional. A Meta 1 consiste em julgar em 2010 quantidade igual à de processos de conhecimento distribuídos este ano mais uma parcela do estoque acumulado. A Meta 3, por sua vez, visa reduzir a pelo menos 10% o acervo de processos na fase de cumprimento ou de execução e, a 20%, o acervo de execuções fiscais.”<sup>34</sup>

Como são recentes estas novas metas estabelecidas, somente poderão ser avaliadas com o passar do tempo, mas que, contudo, representam também, tentativa de aprimoramento do Poder Judiciário em busca da efetividade da jurisdição.

---

<sup>34</sup> Disponível em [http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=10350&Itemid=1125](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=10350&Itemid=1125)  
Acesso em 24.10.2010.

#### 4 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ANTERIORMENTE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004

Anteriormente a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, existiam comandos normativos esparsos na Constituição Federal que de alguma forma, já garantiam a tempestividade da tutela jurisdicional, como o do devido processo legal (art. 5º, LIV), do acesso à justiça (art. 5º, XXXV) bem como o da eficiência (art. 37), portanto, não se trata de matéria nova, apenas foi expressa e formalmente considerado e estão sendo substancialmente utilizados.

Sendo assim cumpre seja analisado, mesmo que sucintamente, cada qual dos acima citados artigos da Constituição Federal, afim de que se possa demonstrar que a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, apenas veio reforçar direitos que já existiam no ordenamento jurídico.

##### 4.1 ARTIGO 5º, LIV – DEVIDO PROCESSO LEGAL

É escorreito afirmar que o devido processo legal, garantido pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal é inafastável de uma prestação jurisdicional em prazo razoável, o que implica a efetivação do direito subjetivo de forma tempestiva.

Versa o artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988:

*LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*<sup>35</sup>

---

<sup>35</sup> Constituição federal do Brasil, Artigo 5º, inciso LIV.

Como visto na cláusula do devido processo legal, afora qualquer previsão posta pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, já havia suporte à garantia constitucional de uma tutela jurisdicional em prazo razoável.

Este é inclusive o entendimento de Nelson Nery JUNIOR que chegou a dizer:

*Bastaria a CF/1988 ter enunciado o princípio do devido processo legal no caput e a maioria dos incisos do art. 5º seriam absolutamente despiciendos. De todo o modo, a explicitação das garantias fundamentais derivadas do devido processo legal, com preceitos desdobrados nos incisos do art. 5º da CF, é uma forma de enfatizar a importância dessas garantias, norteando a Administração Pública, o Legislativo e o Judiciário para que possam aplicar a cláusula sem maiores indagações.*<sup>36</sup>

Portanto, pelo acima exposto, confirma-se a tese de que a duração razoável do processo, já existia de forma plena contida na Constituição Federal de 1988, mesmo antes da promulgação de Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

#### 4.2 ARTIGO 5º, XXV – ACESSO AO JUDICIÁRIO

Versa o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 que:

*XXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;*

É de se subtrair do citado artigo que a acessibilidade ao poder judiciário, não se refere apenas ao ingresso, mas, sobretudo, a utilização de meios colocados à disposição do jurisdicionado capaz de encurtar o caminho de tramitação.

---

<sup>36</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 7ª ed., São Paulo: Revistas dos tribunais, 2002, p.42.

Este é inclusive o entendimento de Kazuo WATANABE que assevera:

*Não se trata apenas e somente de possibilitar o acesso à Justiça como instituição estatal, mas de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. Dados elementares do direito à ordem jurídica justa são: a) o direito à informação; b) o direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; c) o direito ao acesso a uma Justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; d) o direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos; e, e) o direito à remoção dos obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo a uma Justiça que tenha tais características.<sup>37</sup>*

Conforme demonstrado a garantia do acesso ao judiciário é ampla, não podendo ser entendida de forma restritiva, pois, onde se vislumbra o ingresso ao poder judiciário, deve-se entender, todo o caminho de tramitação.

Portanto, pelo acima exposto, se confirma mais uma vez a tese de que a duração razoável do processo, já existia de forma plena contida na Constituição Federal de 1988, mesmo antes da promulgação de Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

#### 4.3 ARTIGO 37 – PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Conforme assevera RODRIGUES, “O Judiciário, no exercício de sua função, também está vinculado à administração, e, conseqüentemente, aos seus objetivos e princípios. Daí porque igualmente o Poder judiciário deve estar submetido aos princípios insculpidos no art. 37 da CF e, em especial, ao princípio da eficiência.”<sup>38</sup>

---

<sup>37</sup> WATANABE, Kazuo. **Participação e Processo**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1988, p.128.

<sup>38</sup> RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi. Op. Cit., p. 89.

Luís Roberto BARROSO, contribuindo com o acima exposto atribui em relação aos princípios, observância obrigatória:

*...os princípios são normas com grau de abstração relativamente elevado e que por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras do aplicador do direito. Eles funcionam como critérios para interpretação, indicam o ponto de partida, são de observância necessária pelo interprete e aplicador do direito, além de proporcionar a harmonia e integração do ordenamento jurídico.<sup>39</sup>*

Reforçando a importância dos princípios Celso Antonio Bandeira de MELLO, assevera que:

*...violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais...<sup>40</sup>*

Desta feita, uma vez que a administração do Poder Judiciário deve se pautar pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF/88), os quais conforme dito anteriormente de observância obrigatória, logo se torna lidima que a coisa pública deve ser gerida de acordo com as técnicas de administração que permitem acabar com os crônicos males de que sofre, isto é, com a morosidade, ineficiência e desconformidade de prestação jurisdicional com a realidade concreta.

Cumpra-se seja dito que não só na parte administrativa do Judiciário deve ser observado o princípio da eficiência, como, também, na atividade jurisdicional, já que esta passou a constituir um direito do jurisdicionado invocá-la e um dever do Estado prestá-la.

---

<sup>39</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 152-153.

<sup>40</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: RT. 1980, p.230.

Assim, o direito à efetividade da jurisdição nada mais é do que o direito de exigir do Estado prolação de justa decisão, em prazo adequado de forma a atuar eficazmente no plano dos fatos.

Portanto, pelo acima exposto, se confirma mais uma vez a tese de que a duração razoável do processo, já existia de forma plena contida na Constituição Federal de 1988, mesmo antes da promulgação de Emenda Constitucional nº 45 de 2004.



## CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho permitiu de forma inequívoca chegar-se a algumas conclusões, que a seguir serão expostas:

Primeiramente cumpre esclarecer que se tratando do tema proposto: Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo, para melhor compreendê-lo, necessário foi fazer um esforço para primeiro entender o próprio conceito de direito fundamental.

Tarefa difícil no início do trabalho, haja vista, a várias ciências que explicam, contudo, decidiu-se conceituá-lo sob dois enfoques distintos, através do seu fundamento histórico, filosófico e pela dogmática filosófico-jurídica.

Neste aspecto conclui-se que os direitos fundamentais como movimento histórico, político e social tem sua origem nos movimentos constitucionalistas.

Movimento este que inicia nos séculos XVI, XVII e XVIII, na luta pela limitação do poder estatal, neste aspecto, foi levantado pontos interessantes ocorridos na idade média, absolutismo, Revoluções Burguesas Liberais, idade moderna e contemporânea.

Viu-se também que dois princípios são à base do conceito de direitos fundamentais, sendo eles o da Dignidade Humana e o do Estado de Direito.

Após este caminho percorrido, pode-se adentrar no tema proposto propriamente dito, traçando inicialmente alguns paralelos entre a duração razoável do processo e o princípio da celeridade processual.

Foi igualmente apontada neste trabalho uma necessária identidade entre a razoável duração do processo e as questões do tempo e eficácia das decisões judiciais.

Viu-se também, que os mecanismos utilizados hodiernamente para a busca de efetividade do direito fundamental à razoável duração do processo, passa por situações *endo* e *extraprocessual*.

A primeira com as reformas processuais ocorridas nos últimos tempos, citando-se de paradigma a reforma do Código de Processo Civil. Já a segunda com relação aos mecanismos adotados pelo Conselho Nacional de Justiça, por ocasião das metas de nivelamento estabelecidas nos anos de 2009 e 2010.

Por fim, procurou-se demonstrar que anteriormente a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, já havia no ordenamento jurídico brasileiro, imperativos legais e principiologicos que garantiam efetividade no que diz respeito à razoável duração do processo.

A proposição inicial em referencia ao presente trabalho era o de se buscar resposta acerca da efetividade do direito declarado no artigo 5º, LXVIII da Constituição Federal, se o mesmo depende de mecanismos, ou mesmo de norma regulamentar para sua efetiva garantia, se o CNJ de alguma maneira esta contribuindo para sua efetivação, bem como, se existem conflitos entre normas fundamentais no que concerne à celeridade processual e a efetiva distribuição da justiça no caso concreto.

Pois bem, como visto no presente trabalho, embora com dificuldades inerentes a uma nova ordem posta, como as metas estabelecidas pelo CNJ, não se pode dizer que carece de efetividade o direito declarado no artigo 5º, LXVIII da Constituição Federal, pode-se dizer sim, que começa a demonstrar traços de materialidade, sendo que sua eficácia tem-se demonstrado plena.

Com relação ao CNJ, embora combatido em suas imposições, tem demonstrado estar contribuindo sobremaneira para a efetivação material do direito fundamental à razoável duração do processo.

Já com relação aos possíveis conflitos entre as normas fundamentais no que concerne à celeridade processual e a efetiva distribuição da justiça no caso concreto, não se pode concluir por sua existência, haja vista, estarem umbilicalmente ligadas uma a outra.

Por fim, cumpre mencionar, que dentro de todos os parâmetros estabelecidos por ocasião deste trabalho, que não se pode confundir prestação célere de jurisdição, com efetividade das decisões judiciais, motivo pelo qual, deve o CNJ além de se preocupar com os mecanismos que tem se utilizado e que tem produzido resultados positivos, com a problemática da infra-estrutura do Poder Judiciário, no que concerne ao seu diminuto quadro de serventuários, pois não é correto que se tenha a cada nova meta estabelecida pelo mesmo o surgimento de novos heróis a qualquer custo, ao invés de juízes que pautem pela primazia da efetividade jurisdicional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro**. (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo), in Temas de direito constitucional, t. II.

BITTENCOURT, Marcus Vinícius Corrêa. **Curso de Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Ed. Fórum. 2007.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª. Ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. São Paulo, Malheiros, 2004.

EBLING, Cláudia Marlise da Silva Alberton. **O Princípio da Duração Razoável do Processo sob o Enfoque da Jurisdição, do Tempo e do Processo**. Disponível em < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8304> > Acesso em 24.10.2010.

HOFFMAN, Paulo. **Razoável Duração do Processo**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: RT. 1980.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet,. **Curso de Direito Constitucional: Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5ª ed.rev. e atual., São Paulo: Saraiva. 2010.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 7ª ed., São Paulo: Revistas dos tribunais, 2002.

RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi. **Celeridade Processual versus segurança jurídica**. Revista de Processo, São Paulo: Revistas dos Tribunais, a.30, n.120, p.289, fev. 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Da sentença liminar à nulidade da sentença**. Rio de Janeiro, Forense, 2001.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional positivo**. 17<sup>a</sup>. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999., p. 182.

WATANABE, Kazuo. **Participação e Processo**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1988.

## ANEXO 1

### Convenção Europeia de Direitos Humanos

#### *Os Governos signatários, Membros do Conselho da Europa,*

Considerando a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948,

Considerando que esta Declaração se destina a assegurar o reconhecimento e aplicação universal e efetiva dos direitos nela enunciados,

Considerando que a finalidade do Conselho da Europa é realizar uma união mais estreita entre os seus Membros e que um dos meios de alcançar esta finalidade é a proteção e o desenvolvimento dos direitos do homem e das liberdades fundamentais,

Reafirmando o seu profundo apego a estas liberdades fundamentais, que constituem as verdadeiras bases da justiça e da paz no mundo e cuja preservação repousa essencialmente, por um lado, num regime político verdadeiramente democrático e, por outro, numa concepção comum e no comum respeito dos direitos do homem,

Decididos, enquanto Governos de Estados Europeus animados no mesmo espírito, possuindo um património comum de ideais e tradições políticas, de respeito pela liberdade e pelo primado do direito, a tomar as primeiras providências apropriadas para assegurar a garantia colectiva de certo número de direitos enunciados na Declaração Universal,

*Convencionaram o seguinte:*

#### **Artigo 1.º**

##### **(Obrigação de respeitar os direitos do homem)**

As Altas Partes Contratantes reconhecem a qualquer pessoa dependente da sua jurisdição os direitos e liberdades definidos no título I da presente Convenção.

### **TÍTULO I**

#### **(Direitos e liberdades)**

#### **Artigo 2.º**

##### **(Direito à vida)**

1. O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei.

2. Não haverá violação do presente artigo quando a morte resulte de recurso à força, tornado absolutamente necessário:

- a) Para assegurar a defesa de qualquer pessoa contra uma violência ilegal;
- b) Para efetuar uma detenção legal ou para impedir a evasão de uma pessoa detida legalmente;
- c) Para reprimir, em conformidade com a lei, uma revolta ou uma insurreição.

**Artigo 3.º****(Proibição da tortura)**

Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.

**Artigo 4.º****(Proibição da escravatura e do trabalho forçado)**

1. Ninguém pode ser mantido em escravidão ou servidão.

2. Ninguém pode ser constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório.

3. Não será considerado "trabalho forçado ou obrigatório" no sentido do presente artigo:

a) Qualquer trabalho exigido normalmente a uma pessoa submetida a detenção nas condições previstas pelo artigo 5.º da presente Convenção, ou enquanto estiver em liberdade condicional;

b) Qualquer serviço de carácter militar ou, no caso de objectores de consciência, nos países em que a objecção de consciência for reconhecida como legítima, qualquer outro serviço que substitua o serviço militar obrigatório;

c) Qualquer serviço exigido no caso de crise ou de calamidade que ameacem a vida ou o bem-estar da comunidade;

d) Qualquer trabalho ou serviço que fizer parte das obrigações cívicas normais.

**Artigo 5.º****(Direito à liberdade e à segurança)**

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo nos casos seguintes e de acordo com o procedimento legal:

a) Se for preso em consequência de condenação por tribunal competente;

b) Se for preso ou detido legalmente, por desobediência a uma decisão tomada, em conformidade com a lei, por um tribunal, ou para garantir o cumprimento de uma obrigação prescrita pela lei;

c) Se for preso e detido a fim de comparecer perante a autoridade judicial competente, quando houver suspeita razoável de ter cometido uma infracção, ou quando houver motivos razoáveis para crer que é necessário impedi-lo de cometer uma infracção ou de se pôr em fuga depois de a ter cometido;

d) Se se tratar da detenção legal de um menor, feita com o propósito de o educar sob vigilância, ou da sua detenção legal com o fim de o fazer comparecer perante a autoridade competente;

e) Se se tratar da detenção legal de uma pessoa susceptível de propagar uma doença contagiosa, de um alienado mental, de um alcoólico, de um toxicómano ou de um vagabundo;

f) Se se tratar de prisão ou detenção legal de uma pessoa para lhe impedir a entrada ilegal no território ou contra a qual está em curso um processo de expulsão ou de extradição.

2. Qualquer pessoa presa deve ser informada, no mais breve prazo e em língua que compreenda, das razões da sua prisão e de qualquer acusação formulada contra ela.

3. Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c), do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em juízo.

4. Qualquer pessoa privada da sua liberdade por prisão ou detenção tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, em curto prazo de tempo, sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação, se a detenção for ilegal.

5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou detenção em condições contrárias às disposições deste artigo tem direito a indemnização.

## **Artigo 6.º**

### **(Direito a um processo equitativo)**

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

2. Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.

3. O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos:

a) Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada;

b) Dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa;

c) Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem;

d) Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação;

e) Fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo.

## **Artigo 7.º**

### **(Princípio da legalidade)**

1. Ninguém pode ser condenado por uma acção ou uma omissão que, no momento em que foi cometida, não constituía infracção, segundo o direito nacional ou internacional. Igualmente não pode ser imposta uma pena mais grave do que a aplicável no momento em que a infracção foi cometida.



2. O presente artigo não invalidará a sentença ou a pena de uma pessoa culpada de uma acção ou de uma omissão que, no momento em que foi cometida, constituía crime segundo os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas.

#### **Artigo 8.º**

##### **(Direito ao respeito pela vida privada e familiar)**

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.

2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.

#### **Artigo 9.º**

##### **(Liberdade de pensamento, de consciência e de religião)**

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou colectivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.

2. A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou colectivamente, não pode ser objecto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à protecção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à protecção dos direitos e liberdades de outrem.

#### **Artigo 10.º**

##### **(Liberdade de expressão)**

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

#### **Artigo 11.º**

##### **(Liberdade de reunião e de associação)**

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação, incluindo o direito de, com outrem, fundar e filiar-se em sindicatos para a defesa dos seus interesses.

2. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições que, sendo previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança

pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros. O presente artigo não proíbe que sejam impostas restrições legítimas ao exercício destes direitos aos membros das forças armadas, da polícia ou da administração do Estado.

#### **Artigo 12.º**

##### **(Direito ao casamento)**

A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de se casar e de constituir família, segundo as leis nacionais que regem o exercício deste direito.

#### **Artigo 13.º**

##### **(Direito a um recurso efectivo)**

Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tiverem sido violados tem direito a recurso perante uma instância nacional, mesmo quando a violação tiver sido cometida por pessoas que actuem no exercício das suas funções oficiais.

#### **Artigo 14.º**

##### **(Proibição de discriminação)**

O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.

#### **Artigo 15.º**

##### **(Derrogação em caso de estado de necessidade)**

1. Em caso de guerra ou de outro perigo público que ameace a vida da nação, qualquer Alta Parte Contratante pode tomar providências que derroguem as obrigações previstas na presente Convenção, na estrita medida em que o exigir a situação, e em que tais providências não estejam em contradição com as outras obrigações decorrentes do direito internacional.

2. A disposição precedente não autoriza nenhuma derrogação ao artigo 2.º, salvo quanto ao caso de morte resultante de actos lícitos de guerra, nem aos artigos 3.º, 4.º (parágrafo 1) e 7.º

3. Qualquer Alta Parte Contratante que exercer este direito de derrogação manterá completamente informado o Secretário-Geral do Conselho da Europa das providências tomadas e dos motivos que as provocaram. Deverá igualmente informar o Secretário-Geral do Conselho da Europa da data em que essas disposições tiverem deixado de estar em vigor e da data em que as da Convenção voltarem a ter plena aplicação.

#### **Artigo 16.º**

##### **(Restrições à actividade política dos estrangeiros)**

Nenhuma das disposições dos artigos 10.º, 11.º e 14.º pode ser considerada como proibição às Altas Partes Contratantes de imporem restrições à actividade política dos estrangeiros.

#### **Artigo 17.º**

**(Proibição do abuso de direito)**

Nenhuma das disposições da presente Convenção se pode interpretar no sentido de implicar para um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de se dedicar a actividade ou praticar actos em ordem à destruição dos direitos ou liberdades reconhecidos na presente Convenção ou a maiores limitações de tais direitos e liberdades do que as previstas na Convenção.

**Artigo 18.º****(Limitação da aplicação de restrições aos direitos)**

As restrições feitas nos termos da presente Convenção aos referidos direitos e liberdades só podem ser aplicadas para os fins que foram previstas.

**TÍTULO II****(Tribunal Europeu dos Direitos do Homem)****Artigo 19.º****(Criação do Tribunal)**

A fim de assegurar o respeito dos compromissos que resultam, para as Altas Partes Contratantes, da presente Convenção e dos seus protocolos, é criado um Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a seguir designado "o Tribunal", o qual funcionará a título permanente.

**Artigo 20.º****(Número de juízes)**

O Tribunal compõe-se de um número de juízes igual ao número de Altas Partes Contratantes.

**Artigo 21.º****(Condições para o exercício de funções)**

1. Os juízes deverão gozar da mais alta reputação moral e reunir as condições requeridas para o exercício de altas funções judiciais ou ser juristas de reconhecida competência.
2. Os juízes exercem as suas funções a título individual.
3. Durante o respectivo mandato, os juízes não poderão exercer qualquer actividade incompatível com as exigências de independência, imparcialidade ou disponibilidade exigidas por uma actividade exercida a tempo inteiro. Qualquer questão relativa à aplicação do disposto no presente número é decidida pelo Tribunal.

**Artigo 22.º****(Eleição dos juízes)**

1. Os juízes são eleitos pela Assembleia Parlamentar relativamente a cada Alta Parte Contratante, por maioria dos votos expressos, recaindo numa lista de três candidatos apresentados pela Alta Parte Contratante.
2. Observa-se o mesmo processo para completar o Tribunal no caso de adesão de novas Altas Partes Contratantes e para prover os lugares que vagarem.

**Artigo 23.º****(Duração do mandato)**

1. Os juízes são eleitos por um período de seis anos. São reelegíveis. Contudo, as funções de metade dos juízes designados na primeira eleição cessarão ao fim de três anos.
2. Os juízes cujas funções devam cessar decorrido o período inicial de três anos serão designados por sorteio, efectuado pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa, imediatamente após a sua eleição.
3. Com o fim de assegurar, na medida do possível, a renovação dos mandatos de metade dos juízes de três em três anos, a Assembleia Parlamentar pode decidir, antes de proceder a qualquer eleição ulterior, que o mandato de um ou vários juízes a eleger terá uma duração diversa de seis anos, sem que esta duração possa, no entanto, exceder nove anos ou ser inferior a três.
4. No caso de se terem conferido mandatos variados e de a Assembleia Parlamentar ter aplicado o disposto no número precedente, a distribuição dos mandatos será feita por sorteio pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa imediatamente após a eleição.
5. O juiz eleito para substituir outro cujo mandato não tenha expirado completará o mandato do seu predecessor.
6. O mandato dos juízes cessará logo que estes atinjam a idade de 70 anos.
7. Os juízes permanecerão em funções até serem substituídos. Depois da sua substituição continuarão a ocupar-se dos assuntos que já lhes tinham sido cometidos.

**Artigo 24.º****(Destituição)**

Nenhum juiz poderá ser afastado das suas funções, salvo se os restantes juízes decidirem, por maioria de dois terços, que o juiz em causa deixou de corresponder aos requisitos exigidos.

**Artigo 25.º****(Secretaria e oficiais de justiça)**

O Tribunal dispõe de uma secretaria, cujas tarefas e organização serão definidas no regulamento do Tribunal. O Tribunal será assistido por oficiais de justiça.

**Artigo 26.º****(Assembleia plenária do Tribunal)**

O Tribunal, reunido em assembleia plenária:

- a) Elegerá o seu presidente e um ou dois vice-presidentes por um período de três anos. Todos eles são reelegíveis;
- b) Criará secções, que funcionarão por período determinado;
- c) Elegerá os presidentes das secções do Tribunal, os quais são reelegíveis;
- d) Adoptará o regulamento do Tribunal;

e) Elegerá o secretário e um ou vários secretários-adjuntos.

#### **Artigo 27.º**

##### **(Comités, secções e tribunal pleno)**

1. Para o exame dos assuntos que lhe sejam submetidos, o Tribunal funcionará em comités compostos por três juizes, em secções compostas por sete juizes e em tribunal pleno composto por dezassete juizes. As secções do Tribunal constituem os comités por período determinado.

2. O juiz eleito por um Estado parte no diferendo será membro de direito da secção e do tribunal pleno; em caso de ausência deste juiz ou se ele não estiver em condições de intervir, tal Estado parte designará a pessoa que intervirá na qualidade de juiz.

3. Integram igualmente o tribunal pleno o presidente do Tribunal, os vice-presidentes, os presidentes das secções e outros juizes designados em conformidade com o regulamento do Tribunal. Se o assunto tiver sido deferido ao tribunal pleno nos termos do artigo 43.º, nenhum juiz da secção que haja proferido a decisão poderá naquele intervir, salvo no que respeita ao presidente da secção e ao juiz que decidiu em nome do Estado que seja parte interessada.

#### **Artigo 28.º**

##### **(Declarações de inadmissibilidade por parte dos comités)**

Qualquer comité pode, por voto unânime, declarar a inadmissibilidade ou mandar arquivar qualquer petição individual formulada nos termos do artigo 34.º, se essa decisão puder ser tomada sem posterior apreciação. Esta decisão é definitiva.

#### **Artigo 29.º**

##### **(Decisões das secções quanto à admissibilidade e ao fundo)**

1. Se nenhuma decisão tiver sido tomada nos termos do artigo 28.º, uma das secções pronunciar-se-á quanto à admissibilidade e ao fundo das petições individuais formuladas nos termos do artigo 34.º

2. Uma das secções pronunciar-se-á quanto à admissibilidade e ao fundo das petições estaduais formuladas nos termos do artigo 33.º

3. A decisão quanto à admissibilidade é tomada em separado, salvo deliberação em contrário do Tribunal relativamente a casos excepcionais.

#### **Artigo 30.º**

##### **(Devolução da decisão a favor do tribunal pleno)**

Se um assunto pendente numa secção levantar uma questão grave quanto à interpretação da Convenção ou dos seus protocolos, ou se a solução de um litígio puder conduzir a uma contradição com uma sentença já proferida pelo Tribunal, a secção pode, antes de proferir a sua sentença, devolver a decisão do litígio ao tribunal pleno, salvo se qualquer das partes do mesmo a tal se opuser.

#### **Artigo 31.º**

##### **(Atribuições do tribunal pleno)**

O tribunal pleno:

a) Pronunciar-se-á sobre as petições formuladas nos termos do artigo 33.º ou do artigo 34.º, se a secção tiver cessado de conhecer de um assunto nos termos do artigo 30.º ou se o assunto lhe tiver sido cometido nos termos do artigo 43.º;

b) Apreciará os pedidos de parecer formulados nos termos do artigo 47.º

### **Artigo 32.º**

#### **(Competência do Tribunal)**

1. A competência do Tribunal abrange todas as questões relativas à interpretação e à aplicação da Convenção e dos respectivos protocolos que lhe sejam submetidas nas condições previstas pelos artigos 33.º, 34.º e 47.º

### **Artigo 33.º**

#### **(Assuntos interestaduais)**

Qualquer Alta Parte Contratante pode submeter ao Tribunal qualquer violação das disposições da Convenção e dos seus protocolos que creia poder ser imputada a outra Alta Parte Contratante.

### **Artigo 34.º**

#### **(Petições individuais)**

O Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos. As Altas Partes Contratantes comprometem-se a não criar qualquer entrave ao exercício efectivo desse direito.

### **Artigo 35.º**

#### **(Condições de admissibilidade)**

1. O Tribunal só pode ser solicitado a conhecer de um assunto depois de esgotadas todas as vias de recurso internas, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos e num prazo de seis meses a contar da data da decisão interna definitiva.

2. O Tribunal não conhecerá de qualquer petição individual formulada em aplicação do disposto no artigo 34.º se tal petição:

a) For anónima;

b) For, no essencial, idêntica a uma petição anteriormente examinada pelo Tribunal ou já submetida a outra instância internacional de inquérito ou de decisão e não contiver factos novos.

3. O Tribunal declarará a inadmissibilidade de qualquer petição individual formulada nos termos do artigo 34.º sempre que considerar que tal petição é incompatível com o disposto na Convenção ou nos seus protocolos, manifestamente mal fundada ou tem carácter abusivo.

4. O Tribunal rejeitará qualquer petição que considere inadmissível nos termos do presente artigo. o Tribunal poderá decidir nestes termos em qualquer momento do processo.

### **Artigo 36.º**

#### **(Intervenção de terceiros)**

1. Em qualquer assunto pendente numa secção ou no tribunal pleno, a Alta Parte Contratante da qual o autor da petição seja nacional terá o direito de formular observações por escrito ou de participar nas audiências.

2. No interesse da boa administração da justiça, o presidente do Tribunal pode convidar qualquer Alta Parte Contratante que não seja parte no processo ou qualquer outra pessoa interessada que não o autor da petição a apresentar observações escritas ou a participar nas audiências.

#### **Artigo 37.º**

##### **(Arquivamento)**

1. O Tribunal pode decidir, em qualquer momento do processo, arquivar uma petição se as circunstâncias permitirem concluir que:

a) O requerente não pretende mais manter tal petição;

b) O litígio foi resolvido;

c) Por qualquer outro motivo constatado pelo Tribunal, não se justifica prosseguir a apreciação da petição.

Contudo, o Tribunal dará seguimento à apreciação da petição se o respeito pelos direitos do homem garantidos na Convenção assim o exigir.

2. O Tribunal poderá decidir-se pelo desarquivamento de uma petição se considerar que as circunstâncias assim o justificam.

#### **Artigo 38.º**

##### **(Apreciação contraditória do assunto e processo de resolução amigável)**

1. Se declarar admissível uma petição, o Tribunal:

a) Procederá a uma apreciação contraditória da petição em conjunto com os representantes das partes e, se for caso disso, realizará um inquérito para cuja eficaz condução os Estados interessados fornecerão todas as facilidades necessárias;

b) Colocar-se-á à disposição dos interessados com o objectivo de se alcançar uma resolução amigável do assunto, inspirada no respeito pelos direitos do homem como tais reconhecidos pela Convenção e pelos seus protocolos.

2. O processo descrito no n.º 1, alínea b), do presente artigo é confidencial.

#### **Artigo 39.º**

##### **(Conclusão de uma resolução amigável)**

Em caso de resolução amigável, o Tribunal arquivará o assunto, proferindo, para o efeito, uma decisão que conterà uma breve exposição dos factos e da solução adoptada.

#### **Artigo 40.º**

##### **(Audiência pública e acesso aos documentos)**

1. A audiência é pública, salvo se o Tribunal decidir em contrário por força de circunstâncias excepcionais.
2. Os documentos depositados na secretaria ficarão acessíveis ao público, salvo decisão em contrário do presidente do Tribunal.

#### **Artigo 41.º**

(Reparação razoável)

Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário.

#### **Artigo 42.º**

**(Decisões das secções)**

As decisões tomadas pelas secções tornam-se definitivas em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 44.º

#### **Artigo 43.º**

**(Devolução ao tribunal pleno)**

1. Num prazo de três meses a contar da data da sentença proferida por uma secção, qualquer parte no assunto poderá, em casos excepcionais, solicitar a devolução do assunto ao tribunal pleno.
2. Um colectivo composto por cinco juízes do tribunal pleno aceitará a petição, se o assunto levantar uma questão grave quanto à interpretação ou à aplicação da Convenção ou dos seus protocolos ou ainda se levantar uma questão grave de carácter geral.
3. Se o colectivo aceitar a petição, o tribunal pleno pronunciar-se-á sobre o assunto por meio de sentença.

#### **Artigo 44.º**

**(Sentenças definitivas)**

1. A sentença do tribunal pleno é definitiva.
2. A sentença de uma secção tornar-se-á definitiva:
  - a) Se as partes declararem que não solicitarão a devolução do assunto ao tribunal pleno;
  - b) Três meses após a data da sentença, se a devolução do assunto ao tribunal pleno não for solicitada;
  - c) Se o colectivo do tribunal pleno rejeitar a petição de devolução formulada nos termos do artigo 43.º
3. A sentença definitiva será publicada.

#### **Artigo 45.º**

**(Fundamentação das sentenças e das decisões)**



1. As sentenças, bem como as decisões que declarem a admissibilidade ou a inadmissibilidade das petições, serão fundamentadas.
2. Se a sentença não expressar, no todo ou em parte, a opinião unânime dos juizes, qualquer juiz terá o direito de lhe juntar uma exposição da sua opinião divergente.

#### **Artigo 46.º**

##### **(Força vinculativa e execução das sentenças)**

1. As Altas Partes Contratantes obrigam-se a respeitar as sentenças definitivas do Tribunal nos litígios em que forem partes.
2. A sentença definitiva do Tribunal será transmitida ao Comité de Ministros, o qual velará pela sua execução.

#### **Artigo 47.º**

##### **(Pareceres)**

1. A pedido do Comité de Ministros, o Tribunal pode emitir pareceres sobre questões jurídicas relativas à interpretação da Convenção e dos seus protocolos.
2. Tais pareceres não podem incidir sobre questões relativas ao conteúdo ou à extensão dos direitos e liberdades definidos no título I da Convenção e nos protocolos, nem sobre outras questões que, em virtude do recurso previsto pela Convenção, possam ser submetidas ao Tribunal ou ao Comité de Ministros.
3. A decisão do Comité de Ministros de solicitar um parecer ao Tribunal será tomada por voto maioritário dos seus membros titulares.

#### **Artigo 48**

##### **(Competência consultiva do Tribunal)**

O Tribunal decidirá se o pedido de parecer apresentado pelo Comité de Ministros cabe na sua competência consultiva, tal como a define o artigo 47.º

#### **Artigo 49.º**

##### **(Fundamentação dos pareceres)**

1. O parecer do Tribunal será fundamentado.
2. Se o parecer não expressar, no seu todo ou em parte, a opinião unânime dos juizes, qualquer juiz tem o direito de o fazer acompanhar de uma exposição com a sua opinião divergente.
3. O parecer do Tribunal será comunicado ao Comité de Ministros.

#### **Artigo 50.º**

##### **(Despesas de funcionamento do Tribunal)**

As despesas de funcionamento do Tribunal serão suportadas pelo Conselho da Europa.

**Artigo 51.º****(Privilégios e imunidades dos juízes)**

Os juízes gozam, enquanto no exercício das suas funções, dos privilégios e imunidades previstos no artigo 40.º do Estatuto do Conselho da Europa e nos acordos concluídos em virtude desse artigo.

## TÍTULO III

**(Disposições diversas)****Artigo 52.º****(Inquéritos do Secretário-Geral)**

Qualquer Alta Parte Contratante deverá fornecer, a requerimento do Secretário-Geral do Conselho da Europa, os esclarecimentos pertinentes sobre a forma como o seu direito interno assegura a aplicação efectiva de quaisquer disposições desta Convenção.

**Artigo 53.º****(Salvaguarda dos direitos do homem reconhecidos por outra via)**

Nenhuma das disposições da presente Convenção será interpretada no sentido de limitar ou prejudicar os direitos do homem e as liberdades fundamentais que tiverem sido reconhecidos de acordo com as leis de qualquer Alta Parte Contratante ou de qualquer outra Convenção em que aquela seja parte.

**Artigo 54.º****(Poderes do Comité de Ministros)**

Nenhuma das disposições da presente Convenção afecta os poderes conferidos ao Comité de Ministros pelo Estatuto do Conselho da Europa.

**Artigo 55.º****(Renúncia a outras formas de resolução de litígios)**

As Altas Partes Contratantes renunciam reciprocamente, salvo acordo especial, a aproveitar-se dos tratados, convénios ou declarações que entre si existirem, com o fim de resolver, por via contenciosa, uma divergência de interpretação ou aplicação da presente Convenção por processo de solução diferente dos previstos na presente Convenção.

**Artigo 56.º****(Aplicação territorial)**

1. Qualquer Estado pode, no momento da ratificação ou em qualquer outro momento ulterior, declarar, em notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, que a presente Convenção se aplicará, sob reserva do n.º 4 do presente artigo, a todos os territórios ou a quaisquer dos territórios cujas relações internacionais assegura.

2. A Convenção será aplicada ao território ou territórios designados na notificação, a partir do trigésimo dia seguinte à data em que o Secretário-Geral do Conselho da Europa a tiver recebido.

3. Nos territórios em causa, as disposições da presente Convenção serão aplicáveis tendo em conta as necessidades locais.

4. Qualquer Estado que tiver feito uma declaração de conformidade com o primeiro parágrafo deste artigo pode, em qualquer momento ulterior, declarar que aceita, a respeito de um ou vários territórios em questão, a competência do Tribunal para aceitar petições de pessoas singulares, de organizações não governamentais ou de grupos de particulares, conforme previsto pelo artigo 34.º da Convenção.

#### **Artigo 57.º**

##### **(Reservas)**

1. Qualquer Estado pode, no momento da assinatura desta Convenção ou do depósito do seu instrumento de ratificação, formular uma reserva a propósito de qualquer disposição da Convenção, na medida em que uma lei então em vigor no seu território estiver em discordância com aquela disposição. Este artigo não autoriza reservas de carácter geral.

2. Toda a reserva feita em conformidade com o presente artigo será acompanhada de uma breve descrição da lei em causa.

#### **Artigo 58.º**

##### **(Denúncia)**

1. Uma Alta Parte Contratante só pode denunciar a presente Convenção ao fim do prazo de cinco anos a contar da data da entrada em vigor da Convenção para a dita Parte, e mediante um pré-aviso de seis meses, feito em notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, o qual informará as outras Partes Contratantes.

2. Esta denúncia não pode ter por efeito desvincular a Alta Parte Contratante em causa das obrigações contidas na presente Convenção no que se refere a qualquer facto que, podendo constituir violação daquelas obrigações, tivesse sido praticado pela dita Parte anteriormente à data em que a denúncia produz efeito.

3. Sob a mesma reserva, deixará de ser parte na presente Convenção qualquer Alta Parte Contratante que deixar de ser membro do Conselho da Europa.

4.<sup>1</sup> A Convenção poderá ser denunciada, nos termos dos parágrafos precedentes, em relação a qualquer território a que tiver sido declarada aplicável nos termos do artigo 56.º

#### **Artigo 59.º**

##### **(Assinatura e ratificação)**

1. A presente Convenção está aberta à assinatura dos membros do Conselho da Europa. Será ratificada. As ratificações serão depositadas junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2. A presente Convenção entrará em vigor depois do depósito de dez instrumentos de ratificação.

3. Para todo o signatário que a ratifique ulteriormente, a Convenção entrará em vigor no momento em que se realizar o depósito do instrumento de ratificação.

4. O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará todos os membros do Conselho da Europa da entrada em vigor da Convenção, dos nomes das Altas Partes Contratantes que a tiverem ratificado, assim como do depósito de todo o instrumento de ratificação que ulteriormente venha a ser feito.

Feito em Roma, aos 4 de Novembro de 1950, em francês e em inglês, os dois textos fazendo igualmente fé, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral enviará cópias conformes a todos os signatários.